



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.720219/2010-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.481 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. TESE REPETITIVA Nº 1164 Nos termos da Tese Repetitiva/STJ nº 1164, incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo administrativo fiscal previdenciário que abarca Auto de Infração (AI), n.º 37.285.918-6, lavrado por descumprimento de obrigação tributária principal, consolidado em 27/10/2010.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 05.1.04.00-2010-00199-6, o qual determina a fiscalização de tributos e contribuições previdenciárias no período de 01/2006 a 12/2006, a empresa foi intimada no dia 15/09/2010, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e em seguida através de Temos de Intimação Fiscal (TIF) a apresentar os documentos solicitados.

O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, através do presente Auto de Infração (AI), a recolher à RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) débito no montante de R\$ 9.738,17 (nove mil, setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), consolidado em 27/10/2010, referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados correspondentes a outras entidades e fundos (Terceiros) atinentes às competências 01/2006 a 12/2006.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram lançados nos seguintes levantamentos:

AA (Auxílio Alimentação) - refere-se a valores pagos em dinheiro através da folha de pagamentos como auxílio alimentação a alguns segurados empregados e não considerados pela autuada como base de cálculo de contribuições previdenciárias. Tais valores foram pagos em pecúnia aos empregados em caráter habitual e remuneratório, contrariando o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), cujo objetivo é a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores promovendo sua saúde e prevenindo doenças profissionais, aprovado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentada pela Portaria n.º 03, de 01 de março de 2002, sendo, por essa razão, considerados bases de cálculo das contribuições previdenciárias.

O valor originário do débito apurado corresponde, assim, em cada competência, ao montante das contribuições sociais de outras entidades e fundos INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, abatidas deste montante as parcelas correspondentes às contribuições sociais recolhidas mediante Guia da Previdência Social (GPS), conforme demonstrado no relatório Discriminativo do Débito, anexo.

O valor total do débito tem suporte no Livro Diário, em folhas de pagamentos, em notas fiscais de serviços prestados por pessoa física e em GFIP do período fiscalizado.

Foram examinados, ainda, no decorrer da fiscalização contrato social da empresa e alterações, avisos e recibos de férias, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Termos de Rescisões de Contratos de Trabalhos referentes ao período fiscalizado.

Foram apresentados à fiscalização arquivos digitais gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais (Manad) com as informações referentes às folhas de pagamentos e lançamentos contábeis do período fiscalizado.

O sujeito passivo foi cientificado do AI via Aviso de Recebimento (AR), em 01/11/2010 (fl. 83), e apresentou impugnação em 29/11/2010 (fl. 88), alegando, em síntese, as teses que se relata a seguir.

Da impugnação

#### - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ocorre que tal notificação não tem sustentáculo jurídico. Ocorre que tal notificação não tem sustentáculo jurídico. Já que mesmo tendo o auxílio alimentação sido pago aos empregados segurados nos termos da legislação referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

De acordo com a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, que institui o PAT, será concedida às empresas empregadoras isenção fiscal sobre as parcelas relativas à alimentação concedida a seus empregados.

A lei ora em comento define de forma expressa em seu art. 3º que: Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, texto esse que deixa clara a isenção de incidência da previdência social sobre a parcela, que deixa de ser salarial para ser considerada c como meramente indenizatória.

Tal entendimento é ainda ratificado pela da Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, §9º, item c que define que a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321/76, não integram o salário de contribuição.

Vê-se, portanto que o texto legal que institui a isenção não exige formalidade para sua concessão nem a condiciona à necessidade de obtenção de qualquer ato administrativo.

Em que pese a o auxílio alimentação tenha sido pago em dinheiro aos empregados segurados, a isenção relativa a parcela de alimentação tem previsão na convenção coletiva da categoria em sua clausula 27ª, com cópia em anexo.

Tem-se que tal direito decorre tão somente do preenchimento das condições legais exigíveis, e qualquer ato administrativo serviria apenas como declaratório da existência dos legais requisitos e nunca como constitutivo do direito.

Dentro desse respaldo legal a jurisprudência tem decidido de forma favorável às empresas em entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça considerado que esteja o empregador inscrito ou não no PAT, a parcela de alimentação não é salário utilidade, em especial se houver previsão em convenção coletiva, e por tal fundamento não pode sofrer a incidência de contribuição evidenciaria.

Assim, com base em todo o exposto acima requer que seja o presente auto de infração considerado improcedente, visto a inexistência de fato gerador por conta da isenção fiscal legalmente concedida, sendo determinado seu arquivamento.

A 7ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. EMPRESA SEM INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

É revisto de ofício o crédito tributário relativo a este tema, em razão de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em face de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão

recorrida, argumentando em síntese a nulidade do lançamento e que o auxílio alimentação ainda que pago em pecúnia não integra a base de cálculo das contribuições.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e estando preenchidos os requisitos legais dele conheço.

Assim, o litígio recai sobre o inadimplemento das contribuições sociais atinentes aos Terceiros para as competências 01/2006 a 12/2006.

Em sede de preliminar o Recorrente alega a nulidade do lançamento.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Cabe salientar que em relação especificamente ao suposto erro no enquadramento legal, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que o mero erro no enquadramento legal não é suficiente para inquinar o auto de infração quando os fatos estão suficientemente bem descritos, permitindo plenamente o livre exercício do direito de defesa, como efetivamente aconteceu.

Nesse sentido:

PRELIMINAR - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE -inexiste nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação.( I o Conselho de Contribuintes, I a Câmara, acórdão 101-95881, sessão de 10/11/2006)

NULIDADE - erro ou omissão no enquadramento legal não dá causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fálica trazer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz tributária. ( I o Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-23256, sessão de 07/11/2007)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Pacífica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal, ainda mais quando a atuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos. (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, acórdão 102-47742, sessão de 26/07/2006)

Assim rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, em que pesem as alegações da Recorrente, seu recurso não prospera.

Em 2023, a 1ª Seção do STJ julgou o Tema Repetitivo nº 1164 (REsps nºs 2004478/SP e 1995437/CE, fixando a seguinte tese:

Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia.

Nos termos dos arts. 98 e 988 do RICARF, este colegiado está vinculado à decisão do STJ, não cabendo, assim, maiores elucubrações a respeito do tema.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**